
Solução de Consulta nº 214 - Cosit**Data** 3 de maio de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PRODUTO ACABADO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos da Cofins na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em relação a equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica para utilização em estabelecimento destinado a facilitar a comercialização mediante a demonstração do funcionamento de produto acabado, pois tais bens não são utilizados “na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”, como exige o citado dispositivo.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PRODUTO ACABADO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos da Cofins na forma do inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em relação a equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica e incorporados a seu ativo imobilizado para utilização em estabelecimento destinado a facilitar a comercialização mediante a demonstração do funcionamento de produto acabado, pois tais bens não são utilizados “na produção de bens destinados à venda”, como exige o citado dispositivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 3º, incisos II e VI, § 1º, inciso III; IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, artigo 8º, inciso I, alínea “b” e § 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PRODUTO ACABADO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, em relação a equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica para utilização em estabelecimento destinado a facilitar a comercialização mediante a demonstração do funcionamento de produto acabado, pois tais bens não são utilizados “na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”, como exige o citado dispositivo.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PRODUTO ACABADO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, em relação a equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica e incorporados a seu ativo imobilizado para utilização em estabelecimento destinado a facilitar a comercialização mediante a demonstração do funcionamento de produto acabado, pois tais bens não são utilizados “na produção de bens destinados à venda”, como exige o citado dispositivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 3º, incisos II e VI; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 15, inciso II; IN SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, artigo 66, inciso I, alínea “b”, § 5º; IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, artigos 8º, § 9º, e 15.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado acima identificada, sociedade limitada com ramo de atividades econômicas na fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos, testes e análises técnicas e serviços de engenharia, por intermédio de procuradores legalmente constituídos, apresenta consulta dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a interpretação da normatização federal de que tratam o artigo 3º, incisos II e VI das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. Relata a consulente que dentre suas principais atividades se insere a comercialização de equipamentos de moagem e, *“para viabilizar a venda de moinhos no mercado nacional, a Consulente adquiriu aparelhos para construir em seu estabelecimento um centro de testes por meio do qual se permite a demonstração do funcionamento, qualidade e eficiência do equipamento (moinho) que ela comercializa”*.

3. Acerca do “centro de testes”, a consulente informa que *“o centro de testes não será objeto de comercialização, mas de demonstração do produto que será comercializado, proporcionando a execução de uma etapa essencial à comercialização dos equipamentos de moagem”*. Ademais, assevera que *“os equipamentos adquiridos pela Consulente para integrar o centro de testes, embora não sejam destinados à venda, estão*

diretamente vinculados à atividade de venda dos moinhos comercializados pela Consulente, uma vez que permitem a demonstração do funcionamento, qualidade e eficiência do equipamento a ser comercializado aos potenciais clientes”.

4. Ao final, com esteio nos incisos II e VI do *caput* do art. 3º da Lei n 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e com fundamento no princípio da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a consulente questiona:

4.1. “nos termos da legislação em vigor, artigo 3º, inciso II das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, pode se creditar do PIS e da Cofins incidentes sobre a operação de aquisição dos equipamentos que compõem o centro de teste ao considerá-los como insumos da atividade de comercialização de moinhos?”

4.2. “nos termos da legislação em vigor, artigo 3º, incisos VI das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, pode se creditar do PIS e da Cofins incidentes sobre a operação de aquisição dos equipamentos que compõem o centro de teste ao considerá-los como ativos imobilizados empregados na venda de bens?” e

4.3. “em qual dessas duas hipóteses anteriores melhor se enquadra à apuração de crédito de PIS e Cofins referente à aquisição de equipamentos para o centro de testes?”

5. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

6. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

7. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Segundo se depreende da consulta em análise, trata-se de questionamento relativo à possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de equipamentos utilizados em estabelecimento identificado pela consulente como centro de testes.

9. Da descrição que consta da consulta acerca da função do estabelecimento identificado como centro de testes, infere-se que se trata de um local onde a pessoa jurídica

consulente apresenta a seus clientes uma demonstração do funcionamento dos produtos que produz e vende. Ou seja, não se trata de testes ou exames aplicados na linha de produção para verificar a qualidade da fabricação, mas de demonstração a um possível da forma e características do funcionamento de um produto já finalizado.

10. Considerando a relevância da função desempenhada pelos equipamentos para verificação da possibilidade de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, salienta-se que o contexto considerado nessa Solução de Consulta será exclusivamente aquele descrito no parágrafo 9, não sendo aplicáveis suas conclusões a qualquer outro contexto.

11. A consulente questiona acerca da possibilidade de creditamento tanto com base no inciso II quanto no inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, transcritos parcialmente a seguir:

Lei n.º 10.637, de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

12. Deveras, as hipóteses de creditamento previstas nos incisos II (insumos) e VI (ativo imobilizado) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, são excludentes, sendo que o dispêndio somente poderá permitir o creditamento em uma das referidas modalidades.

13. Assim, no caso da consulente, deve-se verificar se os bens adquiridos para o centro de teste deve ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica de acordo com as regras aplicáveis. Caso tais regras exijam a incorporação dos bens ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, eventual possibilidade de creditamento deve ser aferida exclusivamente com base na modalidade estabelecida no inciso VI do art. 3 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003. Caso tais regras não exijam incorporação dos bens ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, considerando a inexistência de previsão específica de creditamento em relação a tais bens, eventual possibilidade de creditamento deve ser aferida exclusivamente com base na modalidade estabelecida no inciso II (insumos) do art. 3 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

14. Na presente consulta, considerando que a consulente questiona sobre a possibilidade de creditamento tanto em relação ao inciso II quanto ao inciso VI do art. 3 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e que não há elementos suficientes para concluir se os bens adquiridos devem ser incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, serão analisadas as duas possibilidades.

DO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE INSUMO

15. Analisa-se inicialmente a possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de equipamentos utilizados na realização testes/exames de produtos na modalidade de creditamento pela aquisição de insumos (inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), ressaltando novamente que essa possibilidade de creditamento somente será aplicável caso os bens adquiridos não devam ser incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica em razão das regras aplicáveis.

16. Acerca das regras para creditamento em relação à aquisição de insumos foi exarada a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

17. Os trechos da mencionada Solução de Divergência relevantes para o esclarecimento do presente feito são os seguintes:

“Fundamentos

(...)

10. *Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu artigo 66, § 5º, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, esclarece o conceito de insumo para fins de apuração de créditos:*

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

b.2) na prestação de serviços; (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) (grifos nossos)

11. *Quanto à Cofins, o referido conceito foi elucidado pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em seu artigo 8º:*

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II – utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

§ 7º O aproveitamento de crédito na forma dos §§ 2º e 5º deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e

II - na alínea "e" do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004." (grifos nossos)

12. *Conforme se observa, apenas se consideram insumo, para fins de apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.*

13. *Em outras palavras, entende-se que a legislação exige relação direta e imediata entre o bem ou serviço considerado insumo e o bem ou serviço vendido ou prestado pela pessoa jurídica ao público externo, o que se demonstra, na maioria das vezes, pela existência de contato físico entre o bem-insumo ou serviço-insumo e o bem produzido para venda ou o bem ou pessoa*

beneficiado pelo serviço. Exatamente por esta característica, parcela dos estudiosos denomina este critério de critério físico ou crédito físico.

14. *Analizando-se detalhadamente as regras constantes dos atos transcritos acima e das decisões da RFB acerca da matéria, pode-se asseverar, em termos mais explícitos, que somente geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a aquisição de insumos utilizados ou consumidos na produção de bens que sejam destinados à venda e de serviços prestados a terceiros, e que, para este fim, somente podem ser considerados insumo:*

a) bens que:

a.1) sejam objeto de processos produtivos que culminam diretamente na produção do bem destinado à venda (matéria-prima);

a.2) sejam fornecidos na prestação de serviços pelo prestador ao tomador do serviço;

a.3) que vertam sua utilidade diretamente sobre o bem em produção ou sobre o bem ou pessoa beneficiados pela prestação de serviço (tais como produto intermediário, material de embalagem, material de limpeza, material de pintura, etc); ou

a.4) sejam consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos que promovem a produção de bem ou a prestação de serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado da pessoa jurídica (tais como combustíveis, moldes, peças de reposição, etc);

(...)

c) serviços de manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos utilizados diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços.

15. *No caso de bens consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos que promovem a produção de bem ou a prestação de serviço (item “a.4” acima), ressalta-se que o fator relevante para a concessão de créditos é a ocorrência de alterações materiais em razão de ação diretamente exercida sobre o bem produzido para venda ou o bem ou pessoa beneficiado pelo serviço e não a ocorrência de contato físico entre estes e os referidos bens consumidos.*

(...)

24. *No outro extremo das conclusões, verifica-se que não são considerados insumo, para fins de creditamento no regime da não cumulatividade das contribuições, bens e serviços que mantenham relação indireta ou mediata com a produção de bem destinado à venda ou com a prestação de serviço ao público externo, tais como bens e serviços utilizados na produção da matéria-prima a ser consumida na industrialização de bem destinado à venda (insumo do insumo), utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica, como administração, limpeza, vigilância, etc.*

(...)”

18. Conforme explanado na Solução de Divergência transcrita, verifica-se que a outorga do creditamento pela aquisição de insumos está condicionada à aplicação direta do bem-insumo na produção ou fabricação de bem destinado à venda.

19. Consoante destacado no parágrafo 9, o centro de teste montado pela consulente não é utilizado na fabricação do produto, mas em momento posterior, como um elemento facilitador da venda de produtos já acabados, o que impede a concessão de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na modalidade aquisição de insumos (inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), pois, como visto, os insumos são bens ou serviços utilizados na etapa de produção do bem destinado à venda, não alcançando os dispêndios na etapa de comercialização do bem produzido.

DO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

20. A consulente também questiona sobre a possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de equipamentos para o estabelecimento que intitula centro de testes na modalidade aquisição de ativo imobilizado (inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

21. Nessa modalidade de creditamento da não cumulatividade das contribuições permite-se a apuração de créditos em relação a *“máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”*.

22. Conforme se observa do texto legal, no caso de pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial somente se permite o creditamento em relação a bens do ativo imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

23. Assim, repisando as afirmações constantes do parágrafo 19, o centro de teste montado pela consulente não é utilizado na fabricação do produto, mas em momento posterior, como um elemento facilitador da venda de produtos já acabados, o que também impede a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de ativo imobilizado (inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), pois, como visto, somente se permite apuração de créditos em relação a bens do ativo imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

Conclusão

32. À vista do exposto, responde-se à consulente que:

a) as hipóteses de creditamento previstas nos incisos II (insumos) e VI (ativo imobilizado) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, são excludentes, sendo que o dispêndio somente poderá permitir o creditamento em uma das referidas modalidades;

b) o centro de testes estruturado pela não é utilizado na etapa de fabricação de bens, mas em etapa posterior, como facilitador da venda mediante a demonstração do funcionamento de produto cuja fabricação já está finalizada. Nesse contexto, os dispêndios com a aquisição de equipamentos utilizados no referido centro de testes da pessoa jurídica não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tanto na forma do inciso II quanto do inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, pois ambos dispositivos legais exigem que os bens adquiridos sejam utilizados na etapa de fabricação do bem destinado à venda para que haja direito de creditamento.

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit